

•Princípio da Legalidade das Formas – assegura a certeza do ato e a unidade de sua aplicação. Art. 154.

•Ato Inexistente – Não tem os requisitos mínimos para a sua existência como ato jurídico. Ex.: sentença proferida por quem não é juiz; ato falsamente assinado em nome de outrem; ato praticado por advogado não constituído nos autos.

•DAS NULIDADES NO PROCESSO CIVIL (arts. 243-250):

•Nulidade absoluta:

•Não obediência dos requisitos considerados indispensáveis pela lei.

•Sem possibilidade de sanação/retificação.

•Necessidade de repetição do ato.

•Casos em que não foi observada a forma do ato ou do preceito, ditados em razão do interesse público.

•Presunção “juris et de jure” - não admite prova em contrário.

•Verificada por provocação das partes ou declarada de ofício pelo juiz.

•Art. 284 – Correção da nulidade pelo juiz. Ex.: arts. 10 e 13.

•Ex: art. 267, §3º; quando há a necessidade de intervenção do Ministério Público (Art. 246); falta ou nulidade de citação (art. 247), incompetência absoluta (art. 113, §2º) ou impedimento do juízo (art. 134). Sentença sem observância dos seus requisitos (art. 458); art. 214.

•art. 249

•Nulidade relativa:

•Vício sanável – corrigível pela superveniência de uma condição que o revalide.

•Verificada somente por provocação das partes

•O juiz só apreciará se argüida pelo interessado.

•Possibilidade de sanação tendo em vista a ausência de prejuízo ao interessado ou quando a finalidade foi atingida – *Pas de nullité sans grief.*

•Não se tratando de presunção de prejuízo (nulidade absoluta), há a necessidade de demonstrá-lo (presunção “júris tantum”).

•Art. 245 – possibilidade de preclusão se não alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos (tendo em vista o Princípio da Lealdade Processual).

•Ex.: Atos praticados por juiz suspeito ou relativamente incompetente.

•Art. 243 – Somente requerida pela parte que não lhe deu causa.

•Princípio da Instrumentalidade das Formas:

•O processo deve ser visto como um meio para a solução do conflito, não como um fim que estabeleça um excesso de rigor formal que ocultaria o próprio direito material.

•Art. 154 do CPC.

•Art. 244 do CPC.

•Efeitos da decretação de nulidade – arts. 248-250.